

# DELIBERAÇÃO CME Nº 004/2015



**Conselho  
Municipal de  
Educação**

Angra dos Reis-RJ

**Normas para Educação Especial no Sistema  
Municipal de Ensino de Angra dos Reis**





**Maria da Conceição Caldas Rabha**

Prefeita de Angra dos Reis

**Leandro Silva**

Vice Prefeito de Angra dos Reis

**Raquel Cândido Benati**

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

**Daniele Tudes**

Subsecretária Municipal de Educação

**Jane Aparecida da Rocha e Silva**

Subsecretária Municipal de Ciência e Tecnologia

**Glauciane Soares Basílio**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis

**Carmen Lúcia dos Santos Calheiro**

Vice Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis



**Conselho  
Municipal de  
Educação**  
Angra dos Reis-RJ

## **CONSELHEIROS 2014**

**Algemiro Karai Mirim da Silva**

**Ana Maria Siche de Miranda**

**Andrea Rodrigues Portugal**

**Antônio Edval Ferreira**

**Carmen Lúcia dos Santos Calheiro**

**Cássia Pereira Caldellas**

**Cláudia Regina de Aquino Lima**

**Cleber Antônio da Silva**

**Cléria Martins Lino e Silva**

**Danielle da Silva Raymundo**

**Débora Knupp da Cunha Rosa**

**Délcio José Bernardo**

**Denise de Mello Oliveira Mariano**

**Eduardo Bezerra da Silva**

**Eduardo da Silva Godinho**

**Eliana Cavalieri Duarte**

**Eliane Batista Carvalho Ferreira**

**Elias Eduardo**

**Emir Pinheiro Siqueira**

**Enaura Alves Fontes Rodrigues**

**Ernani Alves Riqueza**

**Filipe Pastana dos Santos**

**Geraldo Mariano Ribeiro**

**Glauciane Soares Basílio**

**Guido Rangel Peixoto**

**Iguatemi José do Nascimento**

**Jane Aparecida da Rocha e Silva**

**Jarbas Custódio Júnior**

**Kátia Antunes Zephиро**

**Letícia Reis Elias**

**Lucas Nascimento Pinto**

**Luís Cláudio Pereira das Dores**

**Marco Aurélio de Souza Cardoso**

**Maria de Lourdes Higino**

**Maria Elisa de Andrade Sant'Anna**

**Maria Inês Giardini**

**Maria Inês Lopes de Carvalho**

**Marilda de Souza Francisco**

**Mário Luiz dos Anjos**

**Milson Moura das Neves**

**Paola Lopes Pereira de Oliveira**

**Paula Rodrigues Costa Moreira**

**Regina Borges Teixeira**

**Regina Márcia Ramos**

**Rodrigo Silva**

**Rosa Maria Caloeiro Cerqueira**

**Rosana da Cunha Valle**

**Rosana Nogueira de Moraes**

**Rosângela Gonçalves Motta**

**Rosemary dos Santos F. de Souza**

**Sandra Regina Gomes Lopes**

**Simone de Castro Alves da Silva**

**Sueli de Lucena Martins Soares**

**Susana Pinheiro Leone de Bittencourt**

**Tatiana Souza Porto**

**Teresa Cristina da Conceição Menezes**

**Valéria Cristina Santos Souza**

**Vanessa Santos da Silva**

**Wanda Lúcia Irineu**

**Wellington Pereira da Silva**

**“Todas as pessoas nascem livre e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”**

**Declaração universal dos Direitos Humanos**



# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	09
CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.....	10
CAPÍTULO II - DO ALUNO.....	11
CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	11
CAPÍTULO IV - DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL.....	14
CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO.....	15
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	17
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
REFERÊNCIAS.....	18





## APRESENTAÇÃO

Um desafio ainda presente nos dias de hoje é o planejamento de ações e políticas públicas que visem uma educação de qualidade a todos e todas que busquem por esse direito.

Nesse sentido, o Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis, convidou representantes das instituições educacionais da rede pública municipal e da iniciativa privada, além de outros setores envolvidos com a educação, para a construção de uma deliberação com normas para o atendimento educacional em educação especial no território municipal.

Como etapa preparatória para os encontros deliberativos, foram oportunizados três encontros formativos organizados da seguinte forma:

1º dia: Palestra “Práticas do Ministério Público na Educação Inclusiva”, com a promotora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Palestra “Deficiência Visual em foco”, com a equipe da E. M. para Deficientes Visuais;

Palestra “EMES – Uma escola bilíngue”, com a equipe da E. M. de Educação de Surdos.

2º dia: Palestra “O atendimento a alunos com Transtornos do Espectro Autista em Angra dos Reis: realidade e perspectivas”, com a equipe da Unidade de Trabalho Diferenciado – Transtorno do Espectro Autista;

Palestra “UTD - O trabalho especializado para alunos com Altas Habilidades / Superdotação”, com a equipe da Unidade de Trabalho Diferenciado – Altas Habilidades / Superdotação;

Palestra “Jovens e adultos com Deficiência Intelectual: perspectivas para novas conquistas”, com a equipe da Unidade de Trabalho Diferenciado – Deficiência Intelectual.

3º dia: Palestra “Teoria e prática do Atendimento Educacional Especializado na Sala de Recursos”, com a equipe da Secretaria Municipal de Educação – Gerência de Educação Especial e professora da E. M. Prefeito Francisco Pereira Rocha;

Palestra “Inclusão: possibilidades e conquistas em sala de aula”, com a equipe da Secretaria Municipal de Educação – Gerência de Educação Especial e professora da E. M. Professor José Américo Lomeu Bastos;

Palestra “Algumas possibilidades no trabalho com Múltiplas Deficiências”, com a equipe da Associação Pestalozzi de Angra dos Reis.

Assim, a presente deliberação dispõe sobre normas para a educação especial em suas diferentes etapas e modalidades, em todo Sistema Municipal de Ensino de Angra dos Reis.

Espera-se que as instituições educacionais da iniciativa privada ou mantidas pelo poder público municipal, fundamentem sua proposta pedagógica na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis e possibilitem a todas as crianças, jovens e adultos o direito de todos os alunos estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação.

**DELIBERAÇÃO CME Nº 004, DE 13 DE MAIO DE 2015.**

**Estabelece normas para a Educação Especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, no Sistema de Ensino do município de Angra dos Reis.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Declaração de Salamanca de 10 de junho de 1994, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 20 de dezembro de 1996, na Política Nacional de educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 07 de janeiro de 2008, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 25 de agosto de 2009, no Plano Municipal de Educação de 10 de maio de 2010, no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 17 de novembro de 2011, no Plano Nacional de Educação de 25 de junho de 2014 e**

**CONSIDERANDO que todo ser humano tem potencialidades a serem desenvolvidas;**

**CONSIDERANDO que é necessário acreditar na capacidade de desenvolvimento pleno da pessoa com deficiência, respeitando seu ritmo e suas especificidades;**

**CONSIDERANDO que acessibilidade não se restringe apenas a mobilidade física, mas também ao acesso às informações, possibilitando ao indivíduo ter uma vida autônoma;**

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 1º. A educação especial, dever constitucional do estado, deve proporcionar a formação básica e o Atendimento Educacional Especializado (AEE) indispensáveis à participação social a partir da construção de conceitos acadêmicos, desenvolvimento de habilidades e competências, promovendo a autonomia do indivíduo, considerando suas características individuais e seus direitos.**

**Art. 2º. A educação especial será oferecida preferencialmente, em instituições de ensino regular, garantida também a organização de classes especiais, escolas especiais e centros de educação especial, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, sendo assegurado:**

**I. recursos físicos, materiais e humanos de acordo com as especificidades apresentadas;**

**II. atendimento educacional especializado complementar ou suplementar à formação do aluno.**

**Art. 3º. O sistema de ensino do município, no âmbito municipal, estadual e privado deve garantir matrícula a todos os alunos público alvo da educação especial; organizando e assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.**

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (SECT) manterá em sua estrutura um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos pedagógicos, materiais, humanos e financeiros, que viabilize e dê sustentação ao processo de construção e desenvolvimento da educação inclusiva e especial para as instituições educacionais da rede pública municipal de ensino.

**Art. 5º.** A rede pública municipal de ensino contará com uma equipe organizada por distrito, de serviço de triagem e de acompanhamento multidisciplinar para identificação dos alunos com indícios que levem à suspeita de deficiência.

**Parágrafo único.** A equipe multidisciplinar será formada por profissionais das áreas de pedagogia, psicologia, fonoaudiologia e serviço social.

**Art. 6º.** O Centro de Apoio Pedagógico (CAP) em Angra dos Reis, para atendimento às pessoas com deficiência visual – uma parceria entre o Ministério da Educação (MEC) e a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (PMAR) – constitui-se em uma unidade de serviços de apoio pedagógico e suplementação didática, com envolvimento de órgãos governamentais, não governamentais e a participação da comunidade, responsável pela formação docente e apoio didático pedagógico, produção de material didático acessível, tecnologias e convivência em toda região sul fluminense.

**Art. 7º.** As instituições educacionais públicas municipais, por meio da SECT, e as instituições privadas poderão formar parcerias com diferentes setores da iniciativa privada ou do serviço público com o objetivo de:

I. realizar pesquisas e atividades de extensão relacionadas ao processo de ensino e aprendizagem de pessoas com necessidades educacionais especiais;

II. oferecer formação e oportunidade de geração de renda às pessoas com necessidades educacionais especiais;

III. promover discussão sobre a qualidade do processo de inclusão do aluno considerando os diversos espaços multidisciplinares necessários para o seu desenvolvimento.

**Art. 8º.** Na perspectiva da educação inclusiva, as instituições educacionais públicas e privadas regulares devem assegurar em seus projetos políticos pedagógicos a inclusão dos alunos público alvo da educação especial.

## **CAPÍTULO II DO ALUNO**

**Art. 9º.** Será considerado público alvo da educação especial, a pessoa com deficiência ou altas habilidades/superdotação.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Educação (CME) será responsável pela autorização de funcionamento e fiscalização de instituições educacionais especiais, públicas ou privadas, para garantir a qualidade do atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

**Art. 11.** As instituições educacionais públicas e privadas se organizarão para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais preferencialmente em classes regulares, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica.

**Art. 12.** A SECT e as instituições educacionais públicas e privadas regulares garantirão em sua organização, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica:

I. prioridade na matrícula dos alunos com deficiência nas várias turmas do ano ou etapa escolar;

II. formação para todos os profissionais das instituições educacionais públicas e privadas na perspectiva da educação inclusiva, bimestralmente;

III. elaboração de adaptações curriculares que consideram as necessidades educacionais especiais individuais, com avaliações e revisões periódicas, com o apoio dos profissionais especializados da SECT;

IV. atuação de professores bilíngues ou com intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia intérprete e instrutor mediador das diferenças lingüísticas e códigos aplicáveis;

V. recursos necessários à acessibilidade, à comunicação e à aprendizagem;

VI. bi-docência conforme a necessidade do professor com deficiência;

VII. atendimento educacional especializado:

a) no contra turno da classe regular, em caráter complementar ou suplementar, sendo preferencialmente na própria instituição educacional.

b) com a utilização de metodologias, procedimentos, equipamentos e materiais específicos, adequados às necessidades educacionais especiais de cada aluno.

VIII. Aos alunos que apresentem altas habilidades/superdotação:

a) a matrícula em ou etapa correspondente a seu grau de desenvolvimento e experiência, mediante avaliação feita pela escola, com equipe especializada na área e em conformidade com a legislação vigente;

b) o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares em salas de recursos multifuncionais ou outros espaços definidos pelas instituições educacionais pública e privada;

c) a possibilidade de conclusão em menor tempo do ano de escolaridade ou etapa escolar, na qual estejam matriculados, sem prejuízo da continuidade dos seus estudos.

IX. O quantitativo de alunos das salas de aula das escolas regulares, considerando o Plano Municipal de Educação (PME).

**Art.13.** As normas para criação e funcionamento das salas de recursos multifuncionais das instituições educacionais públicas e privadas seguirão os parâmetros estabelecidos pelo MEC.

**Parágrafo único.** As normas para criação e funcionamento das salas de recursos multifuncionais das instituições educacionais privadas serão emitidas e fiscalizadas pelo CME em consonância com as legislações nacionais vigentes.

**Art.14.** As instituições educacionais públicas e privadas deverão oferecer o AEE em

salas de recursos multifuncionais aos alunos público-alvo da educação especial.

§ 1º. No caso de instituições educacionais públicas é de responsabilidade da SECT a organização de salas de recursos multifuncionais.

§ 2º. No caso de instituições educacionais privadas a criação e organização da sala de recursos multifuncionais é de sua própria responsabilidade.

Art. 15. A organização e a operacionalização do currículo escolar é de competência e responsabilidade da instituição educacional, devendo constar no seu projeto político pedagógico as estratégias e orientações necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais de todas as etapas e modalidades da educação básica e as normas do sistema municipal de ensino.

Art. 16. A SECT deve assegurar a acessibilidade aos alunos público alvo da educação especial, mediante a eliminação de barreiras atitudinais, de comunicação, arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário - e nos transportes escolares, provendo as instituições educacionais públicas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º. A instituição educacional privada responsabilizar-se-á por assegurar essa acessibilidade garantindo também os recursos humanos e materiais necessários.

§ 2º. Para atender aos padrões estabelecidos para a acessibilidade, as instituições educacionais públicas ou privadas devem realizar as adaptações necessárias. A autorização para construção e funcionamento de novas instituições educacionais está condicionada ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos pelas normas da ABNT.

§ 3º. Deve ser assegurado, no processo educativo dos alunos que apresentam condições de comunicação diferenciadas dos demais educandos, acesso aos conteúdos curriculares, mediante a utilização da LIBRAS, linguagens, códigos aplicáveis e tecnologias assistivas, sem prejuízo do aprendizado previsto na base nacional comum, provendo as instituições educacionais públicas ou privadas com os recursos humanos e materiais necessários.

Art. 17. As instituições educacionais públicas ou privadas devem oferecer o atendimento educacional aos alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º. As classes hospitalares e o atendimento educacional em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e de aprendizagem de alunos matriculados em instituição educacional pública ou privada de educação básica, visando ao seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

§ 2º. Nos casos de que trata este artigo, a frequência e/ou certificação devem ser realizadas com base no relatório elaborado pelo professor que atende o aluno.

§ 3º. O atendimento de que se trata o presente artigo poderá ser garantido através da contratação de professor itinerante ou através da bi-docência prevista no PME.

Art. 18. Para crianças, jovens e adultos não matriculados na rede regular de ensino, deverá ser propiciado pelas instituições especializadas atendimento educacional por

meio de currículo flexibilizado de forma que possa facilitar seu posterior ingresso na escola.

**Art. 19.** As instituições educacionais regulares de educação profissional, públicas ou privadas, devem atender alunos público alvo da educação especial, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando com a colaboração dos diferentes setores da iniciativa pública ou privada.

**Parágrafo único.** As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

#### **CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 20.** A turma regular com aluno público alvo da educação especial da instituição educacional pública ou privada deve contar com professor, com formação em nível superior, admitindo-se a formação em nível médio - formação de professores - na modalidade normal em turma de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

**Art. 21.** Para o AEE o professor deve ter formação em nível superior, admitindo-se a formação em nível médio - formação de professores - na modalidade normal, desde que comprovada formação na área de educação especial e/ou experiência em docência na educação especial/inclusiva, de no mínimo três anos.

**Art. 22.** A educação profissional de nível básico, oferecida aos alunos público alvo da educação especial, que não apresentam condições de se integrar aos cursos de qualificação, poderá ser realizada em oficinas especializadas que tenham os recursos necessários para a qualificação básica e inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

**Art. 23.** O professor das classes regulares ou do atendimento educacional especializado das instituições educacionais públicas ou privadas deve:

I. conhecer e atender as necessidades educacionais especiais dos alunos valorizando a educação inclusiva e atuar com os demais profissionais da instituição educacional visando a promoção de sua aprendizagem;

II. em conjunto aos a equipe técnico pedagógica, definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos;

III. avaliar continuamente o processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV. atuar em equipe com outros profissionais da instituição educacional que lidem com o aluno público alvo da educação especial para promoção da aprendizagem desses alunos.

**Art. 24.** A todos os profissionais que atuam na instituição, devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada em educação especial, bimestralmente.



**Art. 25.** Aos alunos que possuem múltiplas deficiências, graves comprometimentos mentais ou transtorno do espectro autista será garantido um monitor de educação especial, observando-se os critérios de locomoção, autocuidado, comunicação e auto regulação a serem avaliados pela gerencia de educação especial em conjunto com a unidade escolar da rede pública municipal regulares ou especializadas.

**Parágrafo único.** Nas instituições privadas também deverá ser garantido o atendimento por monitor de educação especial aos alunos com deficiência de acordo com os critérios já estabelecidos no caput deste artigo sem ônus extras para a família.

**Art. 26.** Os monitores de educação especial devem ter formação inicial em nível médio e formação continuada, inclusive para os que atuam provisoriamente na função, para atuar com os alunos público alvo da educação especial.

**Art. 27.** Os monitores de educação especial nas instituições educacionais regulares ou especializadas, públicas ou privadas devem:

I. colaborar com as atividades de planejamento do cotidiano, coordenações pedagógicas semanais e os momentos de troca com os professores das escolas especiais e das salas de recursos multifuncionais, atuando como mediador do processo ensino-aprendizagem, seguindo as orientações recebidas do professor regente ou outros técnicos.

II. favorecer o desenvolvimento da independência e autonomia, auxiliando o aluno no que for necessário, quanto:

a) a comunicação;

b) ao cuidado pessoal no uso do sanitário, escovação dos dentes, banho, troca de fraldas, vestuário e outros, garantidos os EPI – equipamentos de proteção individuais;

c) a alimentação;

d) a locomoção aos diferentes espaços físicos e transposição para o sanitário, carteira escolar e outros, quando este faz uso de cadeira de rodas ou apresente dificuldades motoras.

III. promover sob orientação do professor regente da turma em que o aluno acompanhado estiver em processo de inclusão, o desenvolvimento de suas habilidades, pela utilização e organização de atividades, recursos e materiais pedagógicos e as Práticas Educativas de Vida Independente (PEVI);

IV. atuar como mediador do processo de ensino-aprendizagem, seguindo as orientações recebidas do professor regente ou outros técnicos, utilização e organização de atividades, recursos e materiais pedagógicos, contribuindo aquisição de conhecimentos;

V. auxiliar o professor, participando da dinâmica da aula, de forma que permita ao docente oferecer tempo de atenção direta ao aluno com múltiplas deficiências, graves comprometimentos mentais ou transtorno do espectro autista.

## **CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO**

**Art. 28.** Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos, tomada de decisão quanto ao atendimento necessário e elaboração da adaptação

curricular, a escola deve realizar a avaliação pedagógica funcional, considerando-se:

- I. as características de aprendizagem dos alunos e condições biopsicossociais;
- II. as condições da escola e da prática pedagógica;
- III. a participação da família.

**Art. 29.** A avaliação do aluno público alvo da educação especial no processo ensino-aprendizagem deverá ser realizada pelo professor regente da turma com participação do monitor especial, quando houver, devendo ser assessorada pela equipe técnico pedagógica da instituição educacional pública ou privada.

**Parágrafo único.** A avaliação do aluno público alvo da educação especial deverá considerar adaptação curricular para o referido período, sobretudo no que diz respeito aos objetivos, a temporalidade e a terminalidade.

**Art. 30.** O aluno que apresentar deficiência intelectual grave ou múltipla e não apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental, mesmo com todos os apoios necessários, receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.

**§ 1º.** A certificação a que se refere o caput desse artigo deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar descritivo das competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno.

**§ 2º.** Em consonância com os novos princípios da educação inclusiva, a terminalidade específica deverá possibilitar e garantir novas alternativas visando a ampliação da autonomia e/ou a inclusão no mercado de trabalho.

**Art. 31.** As instituições educacionais regulares de educação profissional, públicas ou privadas, devem atender alunos, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando com a colaboração dos diferentes setores da iniciativa pública ou privada.

**Parágrafo único.** As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com as instituições educacionais públicas, através de suas respectivas secretarias de educação, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos público alvo da educação especial em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

**Art. 32.** A educação profissional de nível básico, oferecida aos alunos público alvo da educação especial que não apresentam condições de se integrar aos cursos de qualificação, poderá ser realizada em oficinas especializadas que tenham os recursos necessários para a qualificação básica e inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Ao aluno com altas habilidades/superdotação poderá ser oferecido aprofundamento ou enriquecimento curricular, por meio das salas de recursos multifuncionais, e a possibilidade de aceleração de estudos, para concluir, em menor tempo, o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade sócio emocional, conforme o previsto no Art. 24 da LDBEN nº 9.394/96.

**Art. 33.** Os relatórios e adaptações curriculares deverão acompanhar o histórico



escolar, no caso de transferência do aluno.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** A presente deliberação, pela necessidade de adequação à nova realidade da educação inclusiva, deverá ser implementada, de forma gradativa, no prazo de 03 (três) anos a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** A implementação desta deliberação deverá ser avaliada ao término do segundo ano de sua vigência, através de fóruns participativos promovidos pelo CME.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35.** Os casos omissos serão resolvidos pelo CME.

**Art. 36.** Esta deliberação entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **CONCLUSÃO**

A presente deliberação foi aprovada em plenária no Fórum Deliberativo de Educação Inclusiva e organizada pela Câmara de Educação Básica.

Conselho Municipal de Educação, Angra dos Reis, em 13 de maio de 2015.

**GLAUCIANE SOARES BÁSILIO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis

**CARMEN LÚCIA DOS SANTOS CALHEIRO**  
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis

## REFERÊNCIAS

ANGRA DOS REIS. PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS. LEI Nº 2.582, DE 10 DE MAIO DE 2010. APROVA PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ANGRA DOS REIS, 2010.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. BRASÍLIA, 1988.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BRASÍLIA, 1990.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. BRASÍLIA: MEC, 1996.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007. REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. BRASÍLIA, 2007.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA. BRASÍLIA, 2008.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. BRASÍLIA, 2009.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011. APROVA O PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BRASÍLIA, 2011.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 13.005, DE 24 DE JUNHO DE 2014. APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BRASÍLIA, 2014.

ESPANHA. UNESCO. DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. ESPANHA, 1994.





**Conselho  
Municipal de  
Educação**  
Angra dos Reis-RJ